

Litoral Norte - São Paulo

Mensagem n° 061/2017

São Sebastião, 14 de setembro de 2017.

Exmo. Sr. Vereador

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Sebastião-SP.

Tenho a satisfação de remeter a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em instituições de ensino prestadas por empresas ou instituições particulares e dá outras providências".

Com efeito, o número de estudantes vem crescendo consideravelmente em nosso município, conforme dados fornecidos pela secretaria de educação, atualmente são aproximadamente trezentos alunos buscando ensino superior.

O presente programa de concessão de bolsas de estudo tem seu respaldo jurídico, no artigo 212, Cap. III, que trata da Educação, e afirma o seguinte: "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados e Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Acrescenta - se ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, dispõe:

"Art.70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à



Litoral Norte - São Paulo

consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas".

A adesão a este Programa, não só possibilitará um efetivo compromisso social, como também, a médio e longo prazo, estará contribuindo para a implementação e qualificação do município, por meio da profissionalização de seus Munícipes, ocasionando um retorno social com prestação de serviços deles.

Assim justificada a propositura, e esperando a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FELIPE AUGUSTO
Prefeito



Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2017

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em instituições de ensino prestadas por empresas ou instituições particulares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o "Programa Municipal de Bolsas de Estudo" na forma das disposições constantes desta lei.

Art. 2° O programa, ora instituído por esta Lei, consiste, consoante as disposições constantes no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 170 do Código Tributário Nacional, nos artigos 368 a 380 do Código Civil, e na legislação tributária municipal, em incentivar o oferecimento de bolsas de estudo por instituições de ensino de qualquer nível ou natureza, mediante a compensação dos valores com créditos tributários municipais.

Parágrafo único. As instituições de que trata o caput deste artigo serão aquelas devidamente regularizadas e autorizadas pelos órgãos competentes a funcionar, e ainda que estejam em condições legais e regulamentares de certificar aos discentes os cursos por elas ministrados.

Art. 3º As bolsas de estudo, de que trata esta Lei, abrangerão as semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870/99, devendo o aluno arcar com o custo, inclusive da matrícula, até a concessão do benefício, cujo montante apurado será reembolsado pela Prefeitura.



Litoral Norte - São Paulo

Artigo 4º Para valer-se dos benefícios desta Lei o interessado deverá atender, entre outros critérios a serem definidos pelo Executivo, os seguintes:

- I ser residente no Município de São Sebastião há pelo menos 5 (cinco) anos;
 - II não possuir antecedentes criminais;
- III estar regularmente matriculado em curso do 3º grau em instituição de ensino local, desde que devidamente aprovado no processo seletivo da referida Instituição;
- IV- ter renda familiar mensal "per capita" máxima no montante a ser definido por Decreto do Executivo.
- § 1º Para comprovar as condições definidas no presente artigo, o interessado deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:
- I cédula de identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF)
 do interessado e de seu representante legal, quando o beneficiário for menor
 de 18 (dezoito) anos de idade;
- II título eleitoral do interessado ou seu representante legal,
 quando o interessado for absolutamente incapaz, que comprove o período
 mencionado no inciso I, do "caput" deste artigo;
- III comprovação de residência no Município nos últimos 5 (cinco)anos;
- § 2º A manutenção da bolsa do beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas em regulamento próprio.



Litoral Norte - São Paulo

§ 3º Para seleção do estudante a ser beneficiado pelo programa, o Executivo também levará em consideração, ainda, os resultados e o perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, além de outros critérios a serem definidos pelo Executivo.

§ 4º O beneficiário do programa de bolsa de estudo responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por ele prestadas, inclusive as socioeconômicas.

§ 5º Ao montante do valor concedido como bolsa de estudo não poderá ser incluído o valor correspondente às aulas em que o aluno tiver que frequentar a título de dependência.

§ 6º Na concessão das bolsas de estudo será computado apenas o valor das mensalidades escolares, excluídos materiais didáticos e ou outros encargos.

Art. 5º Para concessão do benefício, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria ou outros ajustes com a instituição privada de ensino superior, visando a adesão ao programa, que conterá, no mínimo, o seguinte:

- I prazo de vigência de 5 (cinco) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei;
 - II obrigação de enviar, mensalmente, os seguintes documentos:
- a) quantidade de alunos matriculados, por curso e série, bem como o valor de cada mensalidade, sem qualquer desconto, de forma a demonstrar o faturamento mensal da Instituição na prestação de serviços educacionais no Município;



Litoral Norte - São Paulo

b) relação dos alunos beneficiados com o Programa de Bolsa de Estudo;

c) relação dos casos de trancamento de matrícula ou abandono do período letivo pelo estudante beneficiado, bem como os casos de reprovação do beneficiário;

III - emissão de recibo de pagamento referente ao montante total dos valores mensais correspondentes às bolsas concedidas na Instituição;

IV - envio anual até o mês de agosto do ano respectivo, de planejamento detalhado da previsão de composição de receita da Instituição de Ensino, decorrente dos serviços educacionais prestados, e o valor dos cursos oferecidos, estimando:

- a) ISSQN e IPTU devidos e a recolher;
- b) o montante de dívida tributária já inscrita em Divida Ativa Municipal, referente ao ISSQN dos serviços educacionais prestados e de IPTU.

V - a possibilidade de denúncia do termo de parceria, por iniciativa da instituição privada, não implicando ônus para o Poder Público, nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo programa que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, mediante Decreto, definirá, em setembro de cada ano, a quantidade de bolsas de estudo a serem concedidas pelo programa, no exercício seguinte, vinculando o valor à fonte de receita.

Parágrafo único. O montante apurado, com base no planejamento encaminhado no mês de agosto do ano respectivo, na forma que dispõe o inciso IV, do artigo anterior, será levado em conta para determinação da oferta e concessão de bolsas de estudo para o exercício seguinte.



Litoral Norte - São Paulo

Art. 7ºPara atender os fins definidos na presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos serviços de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza, ou assemelhados, quando prestados por instituições ou empresas particulares de ensino superior, observado o que dispõe o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, bem como IPTU de suas titularidades.

- **Art. 8º** Para a efetiva compensação dos valores mencionados no art. 2°, as instituições de ensino de qualquer nível ou natureza deverão obedecer às seguintes disposições:
- I As bolsas de estudo, válidas para todo o ano letivo, serão concedidas pela Prefeitura Municipal, por meio do "Programa Municipal de Bolsas de Estudo", a estudantes carentes socioeconomicamente, residentes em São Sebastião, excluídos aqueles que já forem beneficiários de qualquer programa de concessão de bolsa de estudos, tais como ProUni Universidade para todos, Fies, e afins;
- II O valor da bolsa de estudos será concedida até 100% (cem por cento), por de critérios objetivos a ser definidos pela Comissão de que trata o artigo 5º desta Lei.
- § 1º Perderá a bolsa de estudos o aluno contemplado que, alternativamente:
 - I for reprovado em duas ou mais disciplinas cursadas;
- II não atingir média aritmética igual ou superior a 6,0 (seis),
 consideradas todas as disciplinas conjuntamente, quando reprovado em uma disciplina;
- III não atingir frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em todas as disciplinas.



Litoral Norte - São Paulo

Art. 10.O beneficiário ficará compromissado em prestar serviços de forma gratuita, na quantidade de 100 (cem) horas por ano de benefício, durante o curso, em eventos ou programas a serem desenvolvidos pela Prefeitura Municipal, sob supervisão da Comissão prevista no art.10 desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção do benefício de bolsa de estudo, nos anos posteriores ao da concessão até a conclusão do curso, ficará condicionada ao cumprimento das horas prestadas, definidas no "caput" deste artigo.

- Art. 11. O beneficiário perderá a bolsa de estudo, nos seguintes casos:
 - I reprovação no curso que recebeu o benefício;
- II trancamento da matrícula, abandono do curso ou transferência de curso;
 - III residir em outro Município;
- IV renda familiar "per capita" máxima superior à estipulada pela Administração em regulamento.
- Art. 12. Para concessão das bolsas de estudo, prevista na presente Lei, o Poder Executivo nomeará uma Comissão, que definirá as normas necessárias para a concessão da bolsa e fixação da porcentagem que caberá a cada interessado e outras indispensáveis ao fiel cumprimento desta Lei.
- **Art. 13**. O Poder Executivo dará anualmente ampla publicidade sobre a abertura do processo seletivo para escolha dos beneficiários, bem como dos resultados do Programa.
- Art. 14 . Os interessados em concorrer ao processo de concessão de bolsas de estudos, a que se refere esta Lei, deverão manifestar



Litoral Norte - São Paulo

seus interesses, atendendo ao disposto em regulamento, que fixará critérios objetivos para o julgamento e classificação dos interessados.

Art. 15. Caberá à Prefeitura, por meio de comissão nomeada por Decreto, a análise da condição socioeconômica dos candidatos e a divulgação da classificação dos alunos contemplados com bolsa de estudos para o ano letivo, sem prejuízo da aferição de sua permanência no "Programa Municipal de Bolsas de Estudo".

Art. 16. A instituição de ensino de qualquer nível ou natureza, que se dispuser a participar do referido programa, concederá à Municipalidade dez bolsas de estudos a serem preenchidas por alunos comprovadamente, carentes.

Art. 17. Os alunos contemplados com bolsas de estudo que, porventura, já tenham feito, no exercício letivo objeto da bolsa, pagamentos à instituição de ensino de qualquer nível ou natureza – referentes às parcelas de matrícula e semestralidade ou anuidade – poderão compensá-los nas parcelas seguintes à concessão da bolsa de estudos, excetuando-se os casos de bolsas de estudos correspondentes a 100% (cem por cento) da mensalidade, que deverão ter os valores devolvidos aos beneficiários.

Art. 18. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

São Sebastião, de setembro de 2017.

FELIPE AUGUSTO Prefeito



Litoral Norte - São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009/2017

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em instituições de ensino prestadas por empresas ou instituições particulares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o "Programa Municipal de Bolsas de Estudo" na forma das disposições constantes desta lei.

Art. 2º O programa, ora instituído por esta Lei, consiste, consoante as disposições constantes no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 170 do Código Tributário Nacional, nos artigos 368 a 380 do Código Civil, e na legislação tributária municipal, em incentivar o oferecimento de bolsas de estudo por instituições de ensino de qualquer nível ou natureza, mediante a compensação dos valores com créditos tributários municipais.

Parágrafo único. As instituições de que trata o caput deste artigo serão aquelas devidamente regularizadas e autorizadas pelos órgãos competentes a funcionar, e ainda que estejam em condições legais e regulamentares de certificar aos discentes os cursos por elas ministrados.

Art. 3º As bolsas de estudo, de que trata esta Lei, abrangerão as semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal n. 9.870/99, devendo o aluno arcar com o custo, inclusive da matrícula, até a concessão do benefício, cujo montante apurado será reembolsado pela Prefeitura.



Litoral Norte - São Paulo

Artigo 4º Para valer-se dos benefícios desta Lei o interessado deverá atender, entre outros critérios a serem definidos pelo Executivo, os seguintes:

- I ser residente no Município de São Sebastião há pelo menos 5 (cinco) anos;
 - II não possuir antecedentes criminais;
- III estar regularmente matriculado em curso do 3º grau em instituição de ensino local, desde que devidamente aprovado no processo seletivo da referida Instituição;
 - IV- ter renda familiar de, no máximo 03(três) salários mínimos.(N.R.)
- § 1º Para comprovar as condições definidas no presente artigo, o interessado deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:
- I cédula de identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do interessado e de seu representante legal, quando o beneficiário for menor de 18 (dezoito) anos de idade;
- II título eleitoral do interessado ou seu representante legal, quando o interessado for absolutamente incapaz, que comprove o período mencionado no inciso I, do "caput" deste artigo;
 - III comprovação de residência no Município nos últimos 5 (cinco) anos;
- § 2º A manutenção da bolsa do beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas em regulamento próprio.
- § 3º Para seleção do estudante a ser beneficiado pelo programa, o Executivo também levará em consideração, ainda, os resultados e o perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, além de outros critérios a serem definidos pelo Executivo.
- § 4º O beneficiário do programa de bolsa de estudo responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por ele prestadas, inclusive as socioeconômicas.



Litoral Norte - São Paulo

§ 5º Ao montante do valor concedido como bolsa de estudo não poderá ser incluído o valor correspondente às aulas em que o aluno tiver que frequentar a título de dependência.

§ 6º Na concessão das bolsas de estudo será computado apenas o valor das mensalidades escolares, excluídos materiais didáticos e ou outros encargos.

Art. 5º Para concessão do benefício, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria ou outros ajustes com a instituição privada de ensino superior, visando a adesão ao programa, que conterá, no mínimo, o seguinte:

 I - prazo de vigência de 5 (cinco) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei;

II - obrigação de enviar, mensalmente, os seguintes documentos:

a) quantidade de alunos matriculados, por curso e série, bem como o valor de cada mensalidade, sem qualquer desconto, de forma a demonstrar o faturamento mensal da Instituição na prestação de serviços educacionais no Município;

b) relação dos alunos beneficiados com o Programa de Bolsa de Estudo;

c) relação dos casos de trancamento de matrícula ou abandono do período letivo pelo estudante beneficiado, bem como os casos de reprovação do beneficiário:

 III - emissão de recibo de pagamento referente ao montante total dos valores mensais correspondentes às bolsas concedidas na Instituição;

IV - envio anual até o mês de agosto do ano respectivo, de planejamento detalhado da previsão de composição de receita da Instituição de Ensino, decorrente dos serviços educacionais prestados, e o valor dos cursos oferecidos, estimando:

a) ISSQN e IPTU devidos e a recolher;



Litoral Norte - São Paulo

b) o montante de dívida tributária já inscrita em Divida Ativa Municipal, referente ao ISSQN dos serviços educacionais prestados e de IPTU.

V - a possibilidade de denúncia do termo de parceria, por iniciativa da instituição privada, não implicando ônus para o Poder Público, nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo programa que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, mediante Decreto, definirá, em setembro de cada ano, a quantidade de bolsas de estudo a serem concedidas pelo programa, no exercício seguinte, vinculando o valor à fonte de receita.

Parágrafo único. O montante apurado, com base no planejamento encaminhado no mês de agosto do ano respectivo, na forma que dispõe o inciso IV, do artigo anterior, será levado em conta para determinação da oferta e concessão de bolsas de estudo para o exercício seguinte.

Art. 7ºPara atender os fins definidos na presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar crédito tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dos serviços de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza, ou assemelhados, quando prestados por instituições ou empresas particulares de ensino superior, observado o que dispõe o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, bem como IPTU de suas titularidades.

Art. 8º Para a efetiva compensação dos valores mencionados no art. 2°, as instituições de ensino de qualquer nível ou natureza deverão obedecer às seguintes disposições:

I - As bolsas de estudo, válidas para todo o ano letivo, serão concedidas pela Prefeitura Municipal, por meio do "Programa Municipal de Bolsas de Estudo", a estudantes carentes socioeconomicamente, residentes em São Sebastião, excluídos aqueles que já forem beneficiários de qualquer programa de concessão de bolsa de estudos, tais como ProUni – Universidade para todos, Fies, e afins;



Litoral Norte - São Paulo

II – O valor da bolsa de estudos será concedida até 100% (cem por cento), por de critérios objetivos a ser definidos pela Comissão de que trata o artigo 5º desta Lei.

- § 1º Perderá a bolsa de estudos o aluno contemplado que, alternativamente:
 - I for reprovado em duas ou mais disciplinas cursadas:
- II não atingir média aritmética igual ou superior a 6,0 (seis),
 consideradas todas as disciplinas conjuntamente, quando reprovado em uma disciplina;
- III não atingir frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em todas as disciplinas.
- **Art. 10**.O beneficiário ficará compromissado em prestar serviços de forma gratuita, na quantidade de 100 (cem) horas por ano de benefício, durante o curso, em eventos ou programas a serem desenvolvidos pela Prefeitura Municipal, sob supervisão da Comissão prevista no art.10 desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção do benefício de bolsa de estudo, nos anos posteriores ao da concessão até a conclusão do curso, ficará condicionada ao cumprimento das horas prestadas, definidas no "caput" deste artigo.

- Art. 11. O beneficiário perderá a bolsa de estudo, nos seguintes casos:
- I reprovação no curso que recebeu o benefício;
- II trancamento da matrícula, abandono do curso ou transferência de curso:
 - III residir em outro Município;
- IV renda familiar "per capita" máxima superior à estipulada pela
 Administração em regulamento.
- Art. 12. Para concessão das bolsas de estudo, prevista na presente Lei, o Poder Executivo nomeará uma Comissão, que definirá as normas necessárias para a concessão da bolsa e fixação da porcentagem que caberá a cada interessado e outras indispensáveis ao fiel cumprimento desta Lei.



Litoral Norte - São Paulo

Art. 13. O Poder Executivo dará anualmente ampla publicidade sobre a abertura do processo seletivo para escolha dos beneficiários, bem como dos resultados do Programa.

Art. 14. Os interessados em concorrer ao processo de concessão de bolsas de estudos, a que se refere esta Lei, deverão manifestar seus interesses, atendendo ao disposto em regulamento, que fixará critérios objetivos para o julgamento e classificação dos interessados.

Art. 15. Caberá à Prefeitura, por meio de comissão nomeada por Decreto, a análise da condição socioeconômica dos candidatos e a divulgação da classificação dos alunos contemplados com bolsa de estudos para o ano letivo, sem prejuízo da aferição de sua permanência no "Programa Municipal de Bolsas de Estudo".

Art. 16. A instituição de ensino de qualquer nível ou natureza, que se dispuser a participar do referido programa, concederá à Municipalidade dez bolsas de estudos a serem preenchidas por alunos comprovadamente, carentes.

Art. 17. Os alunos contemplados com bolsas de estudo que, porventura, já tenham feito, no exercício letivo objeto da bolsa, pagamentos à instituição de ensino de qualquer nível ou natureza – referentes às parcelas de matrícula e semestralidade ou anuidade – poderão compensá-los nas parcelas seguintes à concessão da bolsa de estudos, excetuando-se os casos de bolsas de estudos correspondentes a 100% (cem por cento) da mensalidade, que deverão ter os valores devolvidos aos beneficiários.

Art. 18. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Litoral Norte - São Paulo

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

São Sebastião, 18 de outubro de 2017.

José Reis de Jesus Silva PRESIDENTE

Onofre Santos Neto SECRETÁRIO

Pedro Renato da Silva MEMBRO